



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOYCE INGRID BARROS MEDEIROS

**A CONVENÇÃO DE HAIA E O SEQUESTRO INTERNACIONAL DE
CRIANÇAS: A ATUAÇÃO BRASILEIRA NA RESTITUIÇÃO DE CRIANÇAS
VÍTIMAS DE SEQUESTRO INTERNACIONAL**

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2019

JOYCE INGRID BARROS MEDEIROS

**A CONVENÇÃO DE HAIA E O SEQUESTRO INTERNACIONAL DE
CRIANÇAS: A ATUAÇÃO BRASILEIRA NA RESTITUIÇÃO DE CRIANÇAS
VÍTIMAS DE SEQUESTRO INTERNACIONAL**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador: Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou.

JUAZEIRO DO NORTE – CE
2019

JOYCE INGRID BARROS MEDEIROS

**A CONVENÇÃO DE HAIA E O SEQUESTRO INTERNACIONAL DE
CRIANÇAS: A ATUAÇÃO BRASILEIRA NA RESTITUIÇÃO DE CRIANÇAS
VÍTIMAS DE SEQUESTRO INTERNACIONAL**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador: Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou.

Data de aprovação: ___/___/___

Banca Examinadora

Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou
Orientador(a)

Francysco Pablo Pablo Feitosa Gonçalves
Examinador

Iamara Feitosa Furtado Lucena
Examinador

Dedico o presente trabalho *primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida. E, em especial, ao meu irmão Jeckson (in memorian)*, com quem compartilhei momentos de alegria e tristeza, que iluminou a minha jornada com suas palavras de sabedoria, sempre aqueceu meu coração com seu sorriso, e será sempre a minha maior força e inspiração na vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me permitir chegar até aqui e, por não me deixar desistir em meio a tantas dificuldades, sempre se revelando presente em minha vida e me carregando em seus braços nos momentos em que mais precisei.

Aos meus pais Gilmar e Zilda, por todo amor, carinho, cuidado, confiança, amizade e orações, além de todas as palavras de ânimo nos dias difíceis. Vocês sempre me fizeram acreditar que tudo daria certo, mesmo quando tudo parecia impossível.

Também não posso deixar de agradecer aos meus irmãos Junior, Juliana, Jefferson, Jeckson (*in memorian*), Joana, Jonas e Jamylly que jamais deixaram de acreditar na minha capacidade, sempre me apoiando e me incentivando a lutar por tudo aquilo que sempre almejei ; e aos meus sobrinhos Amanda, Jefferson Filho, Leticia, Guilherme, Gabrielly e Sophia por, direta ou indiretamente, impulsionarem-me a prosseguir. Minha família é o meu maior tesouro e é por vocês que sempre darei o meu melhor!

A esta instituição tão imponente eu agradeço pelo ambiente propício à evolução e crescimento, bem como a todas as pessoas que a tornam assim tão especial para quem a conhece. Ao longo de todo meu percurso eu tive o privilégio de aprender com os melhores professores e educadores. Sem eles não seria possível estar aqui hoje de coração repleto de orgulho. E, em especial, a minha orientadora, Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou, pela orientação, dedicação e paciência.

Às minhas amigas Amanda, Iara, Heleiny, Luana, e Thaynara, e ao meu melhor amigo Elaniel que me apoiaram, me incentivaram, entenderam a minha ausência e me acalmaram quando tudo parecia estar perdido. Sei que posso contar com cada um, para qualquer coisa, para rir, para lembrar quem eu sou e me mostrar toda evolução que passei a qual sempre me fez mais forte. Muito obrigada pela amizade, pelas horas de confiança e pelo elo imutável que nos cerca.

RESUMO

O sequestro internacional de crianças tem se tornado uma conduta cada vez mais comum no sistema internacional. Visando a proteção das crianças e adolescentes, o Brasil tornou-se signatário da Convenção sobre os aspectos civis do Sequestro Internacional de Crianças - Convenção de Haia que é o principal instrumento para solucionar casos de sequestro interparental, tal tratado tem como objetivo a solução do problema de subtração internacional de crianças por um dos genitores, onde há a violação do direito de guarda, a inobservância do princípio do melhor interesse da criança e a ausência da devida aplicação da Convenção aos casos existentes. A Convenção sobre os aspectos civis do Sequestro Internacional de Crianças - Convenção de Haia tem como objetivo assegurar o retorno imediato de crianças levadas de forma ilícita ou retidas indevidamente para qualquer Estado-Parte do tratado. O escopo do presente trabalho é analisar e compreender a atuação do Brasil frente à restituição imediata das crianças envolvidas, verificando como o ordenamento jurídico brasileiro e seus tribunais atêm-se ao princípio do melhor interesse da criança, com a devolução das crianças de maneira rápida e eficaz, mesmo diante da morosidade da justiça, o que interfere no cumprimento do tratado.

Palavras-chave: Convenção de Haia. Sequestro interparental. Cooperação jurídica internacional. Subtração internacional de crianças.

ABSTRACT

The international kidnapping of children has made it once more and more common in the international system. In order to protect children and adolescents, Brazil has become a signatory to the Convention on Civil Aspects of International Child Abduction - The Hague Convention, which is the main instrument for cases of interparental abduction, treatment is aimed at solving the problem international removal of children by parents, breach of the right to custody, non-compliance with the principle of the best interests of the child and absence of apology. The Convention on Security Measures of the International Child Seventh - Hague Convention aims to ensure the immediate return of children in an unlawful or retained way to any other State. The scope of this study is to analyze and understand the public's attention to the children involved, verifying the Brazilian legal system and its courts with the objective of improving the child's interest, with the return of the children in a fast efficient way, even in the face of the slowness of the which interferes with the fulfillment of the treaty.

Keywords: The Hague Convention. Interparental seizure. International medical cooperation. International subtraction of children.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. METODOLOGIA.....	13
3. A CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS.....	15
3.1. O Direito da Criança na esfera internacional.....	17
3.2. A inserção de Convenções Internacionais no ordenamento jurídico brasileiro	19
3.3. Interpretação da nomenclatura da Convenção de Haia.....	21
4. O BRASIL E A CONVENÇÃO DA HAIA.....	23
4.1. O Sequestro Internacional de Crianças no Direito Internacional e a Morosidade de interferência da justiça no Tratado: A Cooperação Internacional Jurídica e o Estado Brasileiro.....	24
4.2. A integração da criança ao novo meio como exceção à aplicação da Convenção da Haia	31
4.3. Os princípios que regem a Convenção de Haia	33
4.3.1. Princípio da residência habitual.....	34
4.3.2. O princípio do melhor interesse da criança.....	35
5. A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE HAIA NO BRASIL E A MOROSIDADE DA JUSTIÇA	37
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
7. REFERÊNCIAS.....	43

1. INTRODUÇÃO

Com a globalização crescendo de maneira rápida e desordenada, a relação entre pessoas de nacionalidades diversas acabou se tornando algo inevitável, ocorrendo o aumento de vínculos afetivos internacionais que muitas vezes resultam no nascimento de filhos, cujos pais possuem nacionalidades e culturas diferentes. Com a dissolução do relacionamento afetivo existente entre os sujeitos de nacionalidades distintas, em alguns casos, acaba um dos genitores, sem anuência do outro, decidindo retornar ao seu país de origem.

Ao retornar ao seu país de origem, o genitor alienante, para “formalizar” a estadia da criança no país de origem, busca resguardo do judiciário do país de destino, com o único objetivo de conseguir a custódia da criança, demonstrando a falta de interesse de retornar ao país de nascimento da criança.

Com o aumento significativo de tais atos e a recorrente busca ao judiciário, houve a necessidade de a comunidade jurídica internacional interferir, criando medidas que resguardassem o direito da criança envolvida e tornasse possível o retorno desta ao seu lar de origem, bem como a reaproximação da criança com o outro genitor e sua cultura de origem.

Em razão disso, foi criada a Convenção Sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Criança, doravante chamada Convenção de Haia, a qual é de suma importância, pois a mesma busca resguardar o direito das crianças e adolescentes. Nesses casos, o genitor que se vê privado da convivência com o filho busca o judiciário do país de destino para conseguir levar a criança de volta ao seu país de origem.

Através do Decreto 3.413 de 2000, O Brasil se tornou signatário da Convenção, tendo como principal objetivo estreitar as relações com os Estados-Partes, e assim, ter uma colaboração mútua e eficaz, sendo esta administrativa e judicial para dar efetividade à devolução da criança ao seu país de origem, sempre que a mesma esteja de forma ilícita no país de um dos genitores.

A Convenção Sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Criança - Convenção de Haia assegura o retorno imediato de crianças levadas de forma ilícita ou retidas indevidamente para qualquer Estado-Parte do

tratado. Além de assegurar ao genitor lesado visitas e convívio com a criança até que esta retorne ao seu lar, visando unicamente o princípio do melhor interesse da criança.

Nessa perspectiva, entende-se que o princípio do melhor interesse da criança deve manter essa garantia fundamental as crianças vítimas de sequestro, mantendo-as numa posição digna e humana. Sendo assim, a função estatal de manter esses direitos precisa atingir toda a sociedade, sem nenhuma distinção, embora, seja necessário investir para que o andamento dos processos de sequestro internacional ocorra de forma positiva e eficiente.

A morosidade da Justiça brasileira acarreta fatores que impossibilitam o retorno imediato da criança ao seu país de origem, despertando, assim, dúvidas acerca da real efetividade do Tratado. Inúmeros processos e recursos superlotam os Tribunais, dificultando até mesmo processos que são considerados menos complexos. Tal demora se dá pela falta de instrumentos estatais, onde os magistrados não conseguem dar vazão de forma rápida e eficaz aos processos existentes naquelas varas.

O presente trabalho terá como foco principal a análise da atuação brasileira perante a restituição imediata das crianças sequestradas, identificando as dificuldades encontradas e o motivo pelo qual o judiciário não trata de forma prioritária tais casos, o que muitas vezes acarreta a não obrigatoriedade da criança retornar ao seu país de origem.

Para a elaboração do trabalho, será implementado o método dedutivo, com procedimento monográfico, onde serão utilizados documentos obtidos de forma indireta, como consultas bibliográficas e documentais, legislações, doutrinas e jurisprudências, bem como análises de alguns casos concretos, onde a morosidade da justiça se fez presente.

O Capítulo 1 abordará os aspectos da Convenção de Haia, bem como o Direito da Criança na esfera internacional, observando como é feita a inserção de Convenções e Tratados Internacionais no ordenamento jurídico brasileiro. No Capítulo 2 será observado a cooperação Internacional entre o Judiciário e o Estado Brasileiro frente o Sequestro Internacional de Crianças. O capítulo 3 trará a aplicação da Convenção de Haia no Brasil e a morosidade da justiça.

Para que seja possível responder à pergunta de pesquisa, foram traçados os seguintes objetivos: Analisar o papel do judiciário brasileiro perante a Convenção de Haia, sendo esta um Tratado Internacional que simplifica o processo de autenticação de documentos, onde os países signatários devem recorrer a procedimentos previstos no corpo deste, frente o Sequestro Internacional de Crianças, com a atuação do judiciário brasileiro na restituição das crianças vítimas de sequestro internacional.

Verificar se o Brasil, na qualidade de signatário, tem assegurado a devida aplicação da Convenção de Haia perante as demandas relativas ao Sequestro internacional de Crianças.

Propõe-se a discutir sequestro internacional no Direito Internacional, analisando a procedência das denúncias referente à morosidade da justiça interferir no cumprimento do Tratado.

Conhecer a demanda processual relativa ao sequestro internacional de crianças no âmbito brasileiro, apontando a participação do país na restituição dos menores.

Identificar as medidas adotadas pelo Brasil que visam melhorar a eficácia na restituição dos menores sequestrados.

Verificar o comportamento do judiciário frente a essas demandas processuais.

Identificar o cumprimento, por parte do poder judiciário, nas restituições dos menores sequestrados de maneira rápida e eficaz.

Justifica-se o presente trabalho em razão do direito à integridade da criança, bem como o convívio com os pais ser um direito fundamental garantido constitucionalmente no Brasil e no exterior, e estarem aparecendo inúmeros casos de sequestro infantil, fazendo com que este ato seja corriqueiro. Nesse sentido, este trabalho tenta oferecer uma contribuição para a solução desse problema. No âmbito jurídico, o trabalho também merece destaque, tendo em vista que as discussões doutrinárias, jurisprudenciais de acesso ao judiciário demonstram-se bastante moroso. Assim, o presente estudo tem por escopo uma breve reflexão sobre a judicialização do sequestro internacional de crianças, frente a deficiência da eficácia jurídica do Brasil, pois estes casos, ultimamente, apresentam um crescimento desenfreado.

O sequestro internacional de crianças tem uma grande relevância e importância na vida social das famílias do mundo todo, pois é algo que pode ocorrer com qualquer pessoa. É um fato que vem se tornando corriqueiro na sociedade, uma vez que há estrangeiros espalhados pelo mundo afora que não conhecem seus direitos, não sabem a que Justiça recorrer em situações como esta, se a de seu país de origem ou a do país de residência habitual, não sabe quanto tempo demoraria a ocorrer o retorno de sua(s) criança(s) para seus lares. Portanto, o trabalho monográfico terá como objetivo estudar e informar sobre o processo de restituição das crianças brasileiras, frisando a morosidade da justiça e a atuação do Brasil perante a restituição das crianças sequestradas, encontrando uma solução, coerente para estes casos.

Assim, justifica-se esse estudo através das informações aqui apresentadas destacando o objetivo principal da pesquisa, “A Atuação Brasileira na Restituição de Crianças Vítimas de Sequestro Internacional”, uma vez que surgiu da inquietação vivenciada atualmente pelos casos que se encontram presentes, de forma intensa, na sociedade, a necessidade de informar sobre a morosidade da justiça perante a restituição das crianças, uma vez que decorrido um prazo extingue-se o dever do Brasil em devolver essas crianças para o seu país.

Para vislumbrar, é necessário extinguir a morosidade da justiça, podendo tal ato se dar com a contratação de mais juízes ou a capacitação dos advogados e demais auxiliares da justiça na mediação e na conciliação, para que estes detenham o conhecimento de dirimir tais conflitos, sem a necessidade da intervenção do judiciário em tais processos, ficando este responsável apenas em casos extremos, que necessite de uma atenção maior.

2. METODOLOGIA

O presente estudo tem como modalidade a pesquisa bibliográfica, teórica e concentra-se suas afirmações através do método dedutivo, cuja abordagem centra-se no objeto de estudo no que se refere ao papel do judiciário na busca pela restituição de crianças e adolescentes ao seu país de origem. O objetivo principal está atrelado as questões de judicialização, uma vez que esta temática é motivo de discussão não só no âmbito nacional, estando presente também internacionalmente. A inquietação acerca do tema estudado reforça a ideia de que há um crescente movimento no que se refere o direito da criança em crescer junto aos seus genitores, sendo um fato notório o número considerável e alarmante, talvez preocupante, deste tipo de lide.

Desse modo, o método dedutivo representa de certa forma um problema situacional e necessita de um posicionamento mais detalhado do estudo em questão, o que ressalta a importância da pesquisa realizada estabelecendo em si relações com o objeto em estudo, o qual destaca que:

Com base nessa afirmativa, destaca-se que a convenção de Haia prioriza o princípio do melhor interesse da criança e a Constituição Federal torna tais atos normativos um direito de suma importância ao bem-estar da criança. Ademais, o desafogamento do judiciário torna-se necessário, podendo este se dar com a capacitação dos profissionais do direito em solucionar tais lides.

Sobre o tipo de abordagem feita ao problema de pesquisa, neste trabalho será utilizada a abordagem qualitativa que, de acordo com Gil (1999, p. 94) está voltada para “[...] auxiliar os pesquisadores a compreenderem pessoas e seus contextos sociais, culturais e institucionais”, enquanto Godoy (1995) conceitua como:

“[...] obtenção de dados descritivos sobre pessoas, lugares e processos interativos pelo contato direto do pesquisador com a situação estudada, para compreender os fenômenos segundo a perspectiva dos sujeitos, ou seja, dos participantes da situação em estudo, (GODOY, 1995, p. 58)”.

Como o presente trabalho trata da postura do Brasil no que diz respeito ao sequestro internacional de crianças e busca discutir se o país tem assegurado à devida aplicação da Convenção de Haia, verifica-se que esta é uma pesquisa explicativa.

De forma a cumprir os objetivos previamente aqui descritos, serão utilizados livros e artigos científicos, trabalhos acadêmicos e documentos públicos, portanto, encaixa-se este trabalho nos procedimentos bibliográfico e documental.

3. A CONVENÇÃO DE HAIA E OS ASPECTOS CIVIS NO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

Nos últimos anos, a crescente conexão entre os povos de diversos países acarretou no nascimento de pessoas cujos pais têm nacionalidades e culturas diferentes. Esta união entre as nações não ficou restrita economicamente, estendendo-se também a interação e união humana. O resultado do avanço da globalização associa-se a transformações e relações entre as nações, como foi observado por Baylis, Smith e Owens (2011).

Baylis, Smith e Owens, observaram ainda que a globalização associa-se com transformações significativas na política mundial. Com sua intensificação, há um reconhecimento crescente da necessidade de uma maior cooperação internacional e de uma regulação global dos problemas de caráter transnacional. O fenômeno da globalização atinge os níveis privados de maneira que haja uma intensificação dos efluxos migratórios acarretando em um aumento na interação entre pessoas de países diferentes.

Para assegurar o direito das crianças, também foram estabelecidas Declarações, frutos de acordo entre os Estados-partes, para ser-lhes arquitetada uma maior proteção.

A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços a serem estabelecidos em lei e por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. (Assembleia Geral da ONU. (1948). "Declaração Universal dos Direitos Humanos" (217 [III] A). Paris.)

A Declaração de Genebra sobre os Direitos Infantis, datada de 1924, foi à primeira regida e traz em seu corpo preceitos fundamentais para o desenvolvimento da criança fixado em lei, para que ninguém os retire da mesma, cabendo ao Estado-Parte zelar pela criança sempre que os genitores coloquem o bem estar da mesma em risco.

A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança. (ALBUQUERQUE, 2015)

A Declaração dos Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1959, sendo esta a mais recente, reforçando em seu princípio de número 2(dois) o que já havia nas declarações anteriores.

A Convenção Sobre os Direitos da Criança, nos artigos 9, 10 e 11, trata especificamente do direito ao convívio familiar. Vejamos:

Art.9: O Estado deverá zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade deles, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, se a criança sofre maus tratos ou descuido por parte dos pais, ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança. (Brasil, 2000)

O Estado que acolhe a criança sequestrada deve respeitar o direito das mesmas em manter regularmente relações pessoais e contato com ambos os genitores, a menos que isso não seja possível (casos de abusos físicos e psicológicos). “Art. 10: O Estado respeitará o direito da criança separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse dela.” (Brasil, 2000).

Quando um dos genitores reside em um país diferente, a relação da criança com este deve ser periódica, para que a mesma possa se reunir com a sua família, devendo este encontro se dar de forma que se sinta acolhida, e não coagida.

Art.11: Toda solicitação apresentada por uma criança, ou por seus pais, para ingressar ou sair de um país, visando reunir-se com a família, deverá ser atendida de forma positiva, humanitária e rápida. Quando os pais residirem em países diferentes, ela terá o direito de manter, periodicamente, relações pessoais e contato direto com ambos, exceto em circunstâncias especiais. Os países adotarão medidas para lutar contra a transferência e retenção ilegal de crianças no exterior. (Brasil, 2000).

A Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, preceitua que todos os países devem adotar medidas contra a retenção e a transferência ilegal infantil, podendo os mesmos adotar sanções disciplinares contra o Estado-Parte que se recuse a fazer essa restituição de

maneira justa. Tal instrumento objetiva o melhor interesse da criança e do adolescente, com o intuito de protegê-lo através de suas medidas.

O principal objetivo das Convenções é restituir a criança sequestrada ao seu país de origem, não estando pautada na Convenção a definição de guarda do infante, pois esta deve ser estabelecida no país de origem, de acordo com a legislação interna desse (SILBERMAN, 1994).

Segundo Silberman, o Tratado classifica como sequestro internacional a transferência ou retenção de menores de 16 anos em outro país, sem autorização de um dos pais (SILBERMAN, 1994).

Com o judiciário brasileiro enfrentando uma crescente morosidade processual, conforme dados do CNJ, uma vez que em alguns casos não há juízes nas comarcas, em algumas varas a quantidade de processos é exuberante, dentre outros fatores, o tempo de espera para a resolução e restituição das crianças nos casos, ocorre de maneira lenta, pode ocorrer que, dependendo do tempo que a criança esteja ilegalmente no país, não seja mais obrigatória a restituição do mesmo, caso ultrapasse o prazo de um ano para ocorrer a restituição. É pública e notória a dificuldade que o judiciário encontra na restituição tempestiva das crianças.

3.1. O DIREITO DA CRIANÇA NA ESFERA INTERNACIONAL

A proteção do infante passou por grandes avanços nos últimos tempos, uma vez que no passado, a figura da criança não era considerada um sujeito que possuía direitos e deveres, sendo tratados apenas como mero objeto, onde nem mesmo existia legislação que salvaguardasse seus direitos fundamentais, com o avanço da legislação, a criança conseguiu obter amparo legal, onde estudiosos criaram doutrinas que garantissem o bem estar da criança dando-lhes acesso aos seus direitos fundamentais, onde tal ato foi estipulado na esfera internacional e adicionado à legislação brasileira, trazido em meio a doutrinas, jurisprudências e nos costumes da sociedade..

A proteção da criança e do adolescente iniciou-se no século XIX, onde a Conferência Internacional do Trabalho de 1919, produziu a convenção a qual determinou uma idade mínima para o trabalho infantil, o que, na época, foi um grande marco para a proteção da criança. Com isso, alguns países também

começaram a dar direitos as crianças, onde legislaram sobre a educação dada as crianças, algo que jamais seria admitido antes. As crianças não eram detentores de direito, tampouco possuíam amparo na legislação existente. O caso de Mary Ellen, menina de 5 anos que sofria abusos físicos, retrata o quanto as crianças encontravam-se em total abandono. O descaso para com a vida das mesmas era algo gritante e que necessitava de uma atenção especial, conforme tratado por Geraldine Van Bueren (apud DOLINGER, 2003, p.81):

[...] em 1874, uma assistente social da igreja descobriu, em Nova York, uma menina seriamente doente em consequência de frequentes maus-tratos, acorrentada a uma cama e alimentada a pão e água; não havendo base legal protetora contra este tipo de abuso, a única solução encontrada foi processar os pais com fundamento na lei de proteção aos animais, argumentando-se que a menina não era menos do que um cachorro ou um gato, sendo igualmente membro do reino animal. (apud DOLINGER, 2003, p.81)

Como visto, antes da Conferência Internacional do Trabalho de 1919, o descaso para com as crianças era enorme, mesmo que houvesse comprovação de maus-tratos a uma criança, o poder judiciário da época não poderia fazer nada, uma vez que sequer era possível buscar apoio jurídico para cessar tal situação, pois os infantes não possuíam base legal que os protegesse de abusos, conforme Jacob Dolinger (2003) descrevia.

Em 1924, houve a criação do primeiro documento que abordava Proteção a criança, sendo este “A Declaração de Genebra de 1924”, também conhecida como “Carta da Liga sobre a Criança”, desencadeou a necessidade mundial de tutelar e garantir direitos à figura da criança (EGLANDINE apud DOLINGER, 2003, p. 82).

A Declaração de Genebra buscou assegurar à criança seus direitos fundamentais, sendo os principais o direito de sobrevivência e o direito ao desenvolvimento saudável, onde o infante ia viver livre de explorações e maus-tratos, apenas desfrutando de sua tenra inocência e liberdade de criança. Antes a Declaração de Genebra pudesse socorrer as crianças, foi necessário a perpetuação do tempo para que pudesse haver uma melhoria nas garantias a proteção à criança na esfera internacional:

Pela presente Declaração dos Direitos da Criança, comumente conhecida como a Declaração de Genebra, homens e mulheres de todas as nações, reconhecendo que a humanidade deve à criança o melhor que tenha a dar, declara e aceita como sua obrigação que,

acima e além de quaisquer considerações de raça, nacionalidade ou crença:

I. A criança deve receber os meios necessários para o seu desenvolvimento normal, tanto material como espiritual;

II. A criança que estiver com fome deve ser alimentada; a criança que estiver doente precisa ser ajudada; a criança atrasada precisa ser ajudada; a criança delinquente precisa ser recuperada; o órfão e o abandonado precisam ser protegidos e socorridos;

III. A criança deverá ser a primeira a receber socorro em tempos de dificuldades;

IV. A criança precisa ter possibilidade de ganhar seu sustento e deve ser protegida de toda forma de exploração;

V. A criança deverá ser educada com a consciência de que seus talentos devem ser dedicados ao serviço de seus semelhantes.

Em 1959, foi celebrado a Declaração dos Direitos das Crianças, também conhecida como a Declaração de 1959, a qual veio para modificar a forma como os infantes eram submetidos aos seus direitos, a Declaração de Genebra, trouxe benefícios para as crianças jamais possuídos por elas anteriormente, com a Declaração, a criança passou a não ser mais vista como um objeto, estas deixaram de ser apenas uma coisa e passaram a ser detentoras de direitos e passando a adotar o polo passivo dentro do direito, em especial no direito internacional, onde passaram a possuir e usufruir de direitos e liberdades. (ALBUQUERQUE, 2015)

3.2. A INSERÇÃO DE CONVENÇÕES INTERNACIONAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Para que possa haver uma melhor compreensão acerca da implementação da Convenção de Haia no nosso ordenamento interno, é necessário que haja uma compreensão sobre como ocorre o processo de internalização de tratados e convenções internacionais pelo Brasil.

Convenções são tratados solenes, multilaterais, oriundos de conferências internacionais que versam sobre assuntos de interesses gerais, onde a vontade das partes não é divergente. Os termos “convenção” e “tratado” são comumente tidos como sinônimos, tal confusão ocorre até mesmo na Constituição Federal de 1988.

Os tratados são uma fonte importante para o Direito Internacional e a ratificação de convenções sempre foi um assunto que gerou muita polêmica ao longo dos anos, pois é posta em questão a soberania do Estado-parte. De tal discussão, foram afloradas duas teorias clássicas: os dualistas e os monistas. (Rocha 1996, p. 73), explica:

Os primeiros, tendo como principais arautos Triepel e Anzilotti, sustentam a independência do direito internacional frente ao direito interno. Afirmam tratar-se de ordens jurídicas diferentes a regularem relações distintas, não podendo, por consequência, haver conflito entre suas normas, já que não é possível uma norma ser simultaneamente obrigatória em ambas as ordens jurídicas. Os segundos, que têm como precursor Hans Kelsen, dividem-se em duas correntes. Uma sustenta a existência de uma ordem, composta de regras internacionais e internas, sob o primado do direito internacional; e a outra defende a primazia do direito nacional, argumentando ser uma faculdade do Estado soberano a adoção de regras de direito internacional.

A discussão acerca dos tratados internacionais era pra saber se estes possuíam ou não força vinculante para com seus Estados signatários. Atualmente, entende-se que as convenções internacionais são normas cogentes, ou seja, elas obrigam de maneira coercitiva o cumprimento do que foi acordado entre os Estados pactuantes. A divergência que ainda existe é sobre a vigência do mesmo, o questionamento é se a aplicabilidade do tratado ocorre automaticamente ou se é necessário que o Estado signatário adote uma formalidade específica.

Atualmente, para se compreender como ocorre o processo de incorporação de uma convenção internacional pelo Brasil, deve-se interpretar conjuntamente os artigos 49, I e 84, VIII da Constituição Federal Brasileira de 1988:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
[...]
Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
[...]
VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;
[...]

Ao analisarmos os artigos, compreendemos que é necessário que haja a celebração do tratado, para que o mesmo seja aprovado pelo Congresso

Nacional e, por fim, ratificado pelo Presidente da República, tornando-se, assim, norma.

3.3. INTERPRETAÇÃO DA NOMENCLATURA DA CONVENÇÃO DE HAIA

A Convenção de Haia possui em seu corpo uma nomenclatura que é comumente confundida, tal seja “Sequestro” e “Abducution”. No Brasil, o termo “sequestro” geralmente refere-se ao crime presente no artigo 148 do Código Penal Brasileiro, qual seja:

Art. 148 – Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:
 Pena – reclusão, de um a três anos.
 § 1º – A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:
 I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge § 2º – Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:
 Pena – reclusão, de dois a oito anos.
 (Brasil, 1940)

Ao considerar a denominação “sequestro internacional de crianças”, estaríamos assimilando o ato ao rapto de infantes por terceiros com o fim de interesses de ganho econômico, como por exemplo, o que ocorre nos casos de tráfico internacional ou exploração de crianças, e retiraríamos o que se é praticado nos aspectos civis da ação praticada por um de seus pais ou parentes próximos (DOLINGER, 2003, p. 236). Por outro lado, esta também é a nomenclatura mais adequada para se referir ao ato. Assim, ao referir-se à expressão “sequestro de menor”, no Brasil, há uma associação a algo violento em que se objetiva privar a criança da sua liberdade.

O termo adotado nos países de língua inglesa foi “*abduction*”. Esta nomenclatura serviu para denominar o transporte ilegal de um indivíduo para outro país, usando-se de fraude ou uso de força. Já na Europa, precisamente na França, o termo utilizado é “*enlèvement*”, que significa retirada ou remoção. Em Portugal, a palavra escolhida foi “rapto”, entretanto, esta possui o um significado similar à brasileira, “sequestro”.

É importante frisar que, apesar das críticas feitas em relação à palavra “sequestro”, esta é que melhor se adequa, uma vez que atribui e se equipara a gravidade da situação a que o menor está inserido, quando se encontra em

instabilidade emocional e é submetida a danos irreparáveis (DOLINGER, 2003, p. 238).

Com isso, ao encontrarmos o termo “sequestro internacional de crianças”, não devemos interpretar da mesma forma que no Direito Penal.

4. O BRASIL E A CONVENÇÃO DA HAIA

O advento da Constituição Federal em 1988, colocou em pauta o cumprimento das normas de Direito Fundamental garantido no Artigo 5º da CF, cujos direitos presentes neste artigo seriam objetos de aplicação imediata. É importante lembrar que os atos preceituados no presente artigo não excluem outros direitos decorrentes de tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte.

Em alguns casos, ocorrem divergências entre os direitos fundamentais e os direitos presentes nos Tratados e, com isso, acaba havendo questionamentos acerca de qual direito deve ser aplicado ao caso concreto. Quando ocorre um conflito entre direitos em âmbito nacional, não se pode permitir que um prevaleça sobre o outro, o que deve ser feito é a análise do poder judiciário sobre o caso e, após, deve-se determinar qual direito terá uma aplicabilidade de melhor eficácia ao caso concreto. No entanto, quando ocorrem divergências entre os direitos individuais em que os envolvidos se encontram em países diferentes, a legislação internacional é fundamental para a resolução do conflito existente (DOLINGER, 2008, p.76)

Posto isto, levanta-se a questão sobre como fazer com que dois países cooperem com a legislação internacional, se os seus critérios de legislação interna são diferentes, sem, contudo, haver uma arbitrariedade ou uma ruptura da soberania de ambos?

Para tal questão, podemos compreender que tratar o Direito como um conjunto de normas que visa estruturar a sociedade, realizando a universalização do direito é o mais adequado, posto que à Declaração Universal dos Direitos do Homem, assinada em 1948, elenca todos os direitos que o homem possui pela sua simples condição de humano. Com isso, podemos dizer que atribuir direito irrevogável a alguém pela sua condição de homem não colocaria a soberania do Estado-Parte em questão e facilitaria a interação entre os países durante a globalização.

O Brasil é subscritor de duas convenções que retratam a integridade das crianças, sendo estas a Convenção sobre Adoção Internacional de 1993, a qual o Brasil é signatário, e a Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro

Internacional de Menores de 1980, à qual ele apenas aderiu, não participando no momento que ela foi redigida.

4.1. O SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS NO DIREITO INTERNACIONAL E A MOROSIDADE DE INTERFERÊNCIA DA JUSTIÇA NO TRATADO: A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL JURÍDICA E O ESTADO BRASILEIRO

Hodiernamente, os aspectos da globalização auxiliaram nas relações afetivas entre indivíduos de nacionalidades diferentes, e, conseqüentemente, influenciaram no aumento do número de casos onde, a revelia de um genitor, o outro altera o domicílio da criança para outra nacionalidade, gerando, assim, um conflito internacional denominado de subtração ou sequestro internacional de menores. A realidade do Estado Brasileiro frente a este conflito está na celebração da Convenção de Haia em 1999, entrando em vigor sob o Decreto nº 3.413/2000; resguardando a cooperação internacional para a localização e restituição de menores de 16 anos, assegurando, em caso de violação de direito de guarda, o retorno imediato ou o direito de visita.

Tendo em vista o(s) posicionamento(s) e as alternativas adotadas para a resolução dos conflitos internacionais tipificados na descrição supracitada é de suma importância para este estudo considerar quais aspectos podem interferir/dificultar na celeridade do processo e na garantia do melhor interesse para a criança, mas mais importante, para o objetivo específico deste estudo, na morosidade de finalização do processo em aberto e os fatores que influenciam e/ou justificam a lentidão no processo, como Ferreira e Pedroso descrevem:

As várias perspectivas consideradas partilham a preocupação com o que podemos designar por problema da dessincronia entre o tempo da justiça ou do direito e o tempo biográfico ou das partes. É praticamente truismo referir que existe uma desconsciência entre o que podemos designar por tempo público da justiça e do direito e o tempo privado das partes envolvidas num conflito judicializado. Efectivamente a centralidade que a discussão do problema da morosidade tem hoje em dia emerge, em termos de questão política e de cidadania, do hiato existente entre a procura e a oferta de justiça nas sociedades democráticas em tempo socialmente útil.(1997, pág. 2 e 3)

Observando que a aproximação de mercados financeiros entre países possibilita a movimentação de pessoas e bens cada vez mais excessivos, percebe-se que a cooperação internacional jurídica é medida necessária, pois, todo e qualquer ser humano precisa ter acesso a Justiça, não importando o país em que se encontre. Desta forma, é necessário que a partir da construção de uma base jurídica sólida sejam celebrados tratados internacionais para que haja um intercâmbio em que a garantia do amparo jurídico dos indivíduos, principalmente em situação de vulnerabilidade, encontrem respaldo nos vínculos entre os Estados; tendo em vista a colocação sobre a cooperação internacional exposta por Nádía de Araujo (2010): “*Significa, em sentido amplo, o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais provenientes do Judiciário de um Estado estrangeiro*”.

Em vista disso, esse apoio internacional entre países pode ser dividido em Cooperação passiva e ativa. Na cooperação passiva é realizado um pedido por parte do país estrangeiro ao Brasil e a cooperação ativa dá-se quando o País é o requerente da prática de algum ato sob a jurisdição estrangeira. Tanto na cooperação passiva como na ativa será necessário que, de acordo com o artigo 6º da Convenção de Haia, “cada Estado contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações que lhe são impostas pela presente Convenção.” (ARAUJO,2010) , ou seja, esses pedidos deverão ser processados a partir do intermédio da Autoridade Central de cada país, e no Brasil, sob o Decreto nº 3.951/2001, a Secretaria Especial de Direitos Humanos, vinculado ao Ministério da Justiça, é o órgão designado para resolução de tal conflito.

Á luz da interpretação em que cooperação internacional conceitualmente implica, é necessário não relativizá-la em contraste com o(s) estresse(s) socio-econômico-emocional que o conflito de sequestro de menor gera em torno dos envolvidos. Com fulcro em Carolina Helena Mérida:

Não há nada mais terrível para um pai ou mãe do que ter um filho sequestrado, e não há maior traição do que quando este rapto é cometido por um dos genitores. Sequestros internacionais criam stress e limitações para os pais que procuram o regresso dos seus filhos, incluindo os encargos financeiros de viajar par outro país em busca de justiça. Embora a Convenção de Haia ofereça proteção para os pais que procuram o regresso de seus filhos sequestrados, a

eficácia para aplicá-la, nos termos do tratado, é totalmente dependente da vontade do país onde ela se encontra(2011).

Diante disto, é evidenciada a necessidade primária das articulações do Estado Brasileiro na consolidação de medidas cooperativas efetivas diante o equilíbrio dos tempos de justiça já supracitados, de modo que, encarado uma fragilidade processual significativa, principalmente no tocante a organização e procedimentos processuais burocráticos (considerando a cumulação das organizações dos casos a serem avaliados pela justiça ou os pedidos iniciados), o Estado se posicione menos à constituição dos aspectos normativos e funcionais de si e mais às fragilidades e tensões que cada situação proporciona, que são, considerando o já descrito até aqui, os abalos afetivos das partes (Brasil, 1994.).

Considerando a celebração da Convenção de Haia pelo Estado Brasileiro a partir do ano 2000, os signatários encontram-se de quatro em quatro anos para atualizá-lo e para discutir sobre o alcance do documento. Os juízes de ligação são nomeados pelas nações para facilitar a comunicação e a realização dos atos judiciais. Esse juiz tem ajudado com a agilidade dos processos, que, antes, estavam estagnados, o que vai totalmente contra a Convenção, pois a mesma almeja a celeridade. Segundo Mônica Sifuentes, a juíza de enlace desde 2006, há três objetivos que são metas para serem alcançadas por meio desse contato entre o juiz de ligação e o juiz que vai analisar o caso:

Verificar o estado atual do processo e as providências que estão sendo tomadas. Essa medida tem se revelado importante porque, em razão desses casos tramitarem sob sigilo de justiça, muitas vezes a Autoridade Central brasileira fica sem ter acesso ao processo judicial, e, portanto, sem informações básicas (naturalmente, desde que não sejam sigilosas), para fornecer para os parentes do menor subtraído ou para a Autoridade Central requisitante;

2. Colocar-se à disposição do juiz do caso para qualquer dúvida ou esclarecimento doutrinário que ele possa ter a respeito da Convenção, indicando bibliografia ou remetendo cópia de decisões já proferidas. O objetivo é prestar esclarecimentos sobre o cumprimento da convenção, as normas de regência, auxiliando os juízes na busca de precedentes judiciais e informações que possam ser úteis ao processo decisório.

3. Ressaltar a importância da celeridade no julgamento, para cumprir os objetivos da Convenção (SIFUENTES, 2006).

Visto isso, percebe-se que deixou a desejar a atuação do País diante dos demais Estados pela sua demora na celeridade que é demandada pela

Convenção já que a criança é tida como vulnerável. Mônica Sifuentes destaca quais são as causas dessa morosidade no Brasil:

O Brasil, desde a sua adesão, tem recebido muitas críticas da comunidade internacional no tocante ao cumprimento da Convenção. As maiores reclamações, inclusive por parte da própria Autoridade Central brasileira, referem-se à demora do procedimento judicial, o que, em geral, deve-se a três principais fatores:

- 1) Os conflitos de jurisdição entre a Justiça Comum, dos Estados, e a Justiça Federal;
 - 2) Desconhecimento por parte dos juízes e dos demais operadores do Direito sobre o conteúdo da Convenção de 1980;
 - 3) Ausência de previsão, na legislação interna, de um procedimento judicial específico para atender à celeridade prevista na Convenção.
- (SIFUENTES, 2009, p.137)

Esse conflito de jurisdição é na verdade um conflito de competência, pois de acordo com Marcus Vinicius Rios Gonçalves (Novo Curso de Direito Processual Civil, 2016), esse ponto concerne de uma questão controversa que surgiu no curso do processo, em que dois ou mais juízes alegam competência ou incompetência para verificação do caso. O desconhecimento por parte dos juízes perpassa pela incorreta formulação dos pedidos, seja ao juiz ou à Autoridade Central, como também decorre da equivocada escolha dos passos processuais. Já em relação à ausência de previsão de um procedimento específico que acelere todo o processo como pede a Convenção, o desembargador Marcus Vinicius Rios Gonçalves acredita que apenas a busca e apreensão não é suficiente e aduz:

Os interesses tutelados pela convenção, por dizerem respeito a menores, exigem cuidados especiais e atenção por parte dos juízes e do Ministério Público. O rito processual que tem sido utilizado no âmbito da Justiça Federal, nesses casos, é o procedimento cautelar de busca e apreensão. No entanto, esse procedimento geralmente se refere a disputas sobre bens e não pessoas, de modo que, embora seja considerado célere, não atende às peculiaridades dos casos de sequestro internacional de crianças. (Gonçalves, 2016)

A priori, há de se enfatizar a atualidade do tema, pois é possível observar o aumento no número de casos registrados na Autoridade Central

Administrativa Federal - ACAF¹ aonde, há 5 anos, haviam 213 casos¹ e dois anos mais tarde notícias em jornais de grande escala noticiavam um registro de caso de sequestro internacional de menores no Brasil a cada 3 dias².

Para exemplo de maior concretude, em primeiro momento, pode ser analisado o caso do menino Sean Richard Goldman que ganhou notoriedade quando, sua mãe brasileira, o trouxe para visitar familiares em Junho de 2004 e não mais retornou aos Estados Unidos, aonde seu pai continuou residindo. Na ocasião, ante a decisão unilateral da mãe em continuar a estadia no Brasil, a mesma busca dissolver o vínculo conjugal, culminando em ação de divórcio tramitada junto à 2ª Vara da Família do Rio de Janeiro, na qual foi requerida e outorgada de forma exclusiva, violando direito garantido pela Convenção de Haia, a guarda da criança.

Segundo David Goldman, pai de Sean Richard Goldman, o menino nasceu em Nova Jersey nos Estados Unidos, na data de 25 de maio de 2000, filho de Bruna Bianchi Carneiro Ribeiro, brasileira e de David George Goldman. Conheceram-se em Milão, casaram-se no ano de 1999 e firmaram domicílio em Nova Jersey. A vinda de Sean ao Brasil foi permitida pelo pai em 16 de junho de 2004, tendo como data marcada da volta para 11 de julho, porém o prazo máximo seria até 18 de julho de 2004.

Bruna, sem consultar David, decidiu ficar o Brasil apenas informado ao pai de Sean que não voltaria mais aos Estados Unidos e que queria a dissolução do casamento, culminando numa ação de divórcio. Essa ação tramitou na 2ª Vara de Família do Rio de Janeiro, na qual Bruna requereu a guarda, que foi consentida de forma exclusiva. A outorga da guarda caracterizou como uma infração do direito de guarda da Convenção de Haia de 1980 e as demais legislações, como que é a lei do Estado de Nova Jersey.

Sendo assim, o pai apelou ao Poder Judiciário do seu país, a Justiça de Nova Jersey, que em agosto de 2004 assegurou o direito de guarda a favor do pai, porém não foi cumprido. Ao longo disso, sinalizou o Departamento de Estado dos Estados Unidos e, em 23 de setembro de 2004, os Estados Unidos enviaram o requerimento para que o menor fosse devolvido. Deste mesmo

¹ Fonte: <http://www.senado.gov.br/noticias/agencia/pdfs%5CMariadorosarionaCDH.pdf>. Acessado em 20 de mar. de 2019.

² Fonte: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-registra-um-caso-de-sequestro-internacional-de-crianca-a-cada-3-dias,10000078424>. Acessado em 20 de mar. de 2019.

modo ajuizou, pretendendo reaver a guarda do filho, o pai tornou em objeto de processo essa questão na justiça brasileira, a qual foi julgada improcedente na primeira e na segunda instância. O julgado declarou improcedente pelo fato do tempo, pois entre a vinda de Sean para o Brasil e o julgamento da ação foram suficientes para que o mesmo se habituasse ao lugar onde mora.

Após um ano da sua chegada, Bruna Bianchi (mãe de Sean) casou-se com o advogado João Paulo Bagueira Leal Lins e Silva. Em agosto de 2008, Bruna veio a falecer por complicações no parto de sua filha, o que tornou o caso mais complexo (GOLDMAN, 2019).

Pode-se, para exemplificar as colocações supracitadas, analisar a realidade do recente caso Naomi que, em 2015, teve seu sequestro denunciado pelo pai francês, surpreendendo a mãe brasileira que já havia a um ano e quatro meses retornado para o Brasil, onde residia na cidade de Curitiba até então.

A psicóloga e professora universitária curitibana Valéria Ghisi veio para o Brasil em 2014 com a filha, com a viagem autorizada pelo pai da criança após um acordo firmado com a Justiça francesa após concordar em retirar ação de violência doméstica sofrida na França durante sua estadia no país. Um ano e quatro meses após este ocorrido foi surpreendida com uma denúncia feita pelo genitor da criança de ter sequestrado a Naomi (BOLOGNESE, 2018).

Neste caso específico, poderemos perceber os entraves que elencam alguns dos posicionamentos preocupantes dentro do ordenamento jurídico internacional, construído na realidade brasileira. Fragilidades denunciadas pela mãe da Naomi evidenciam alguns desses aspectos que estruturam a morosidade sobre a interferência da justiça brasileira, em casos de sequestro internacional de menores.

Segundo a própria Valéria³, a Advocacia Geral da União (AGU) ignorou as salvaguardas em relação ao seu direito de permanecer com a criança em solo brasileiro pelas comprovadas acusações contra o pai e, por medida coercitiva envolvendo ação policial, devolver a criança para o genitor francês a revelia de qualquer movimento de defesa jurídica, ante o ato resguardado pela Convenção de Haia. Ou seja, após o pai solicitar a volta da criança

³ Fonte: <https://cbncuritiba.com/curitibana-que-luta-para-repatriar-filha-falara-sobre-o-caso-no-senado/> Acessado em 20 de mar. De 2019.

resguardado pela Convenção, sem consideração pelas acusações a qual sofria, o posicionamento jurídico brasileiro foi o de atender prontamente o pedido internacional de volta da criança, gerando, a partir desse momento, uma realidade estressante neste núcleo familiar e apontando as falhas e fragilidades causais entre os interesses cooperativos internacionais partindo da pátria brasileira - haja vista que, em nota⁴, a AGU explicita que não houve omissão em relação às salvaguardas da mãe e que ela não é considerada criminosa em território brasileiro.

Entre os anos de 2017 e 2018 foram realizadas as audiências para avaliar o caso na justiça brasileira. Segundo notícia veiculada em 2017 no site do Paraná Portal, a Ordem dos Advogados do Brasil do estado do Paraná (OAB-PR) informou que Justiça Federal do Paraná condenou a AGU “por alterar a verdade dos fatos e proceder de modo temerário em incidente ou ato do processo”. Ainda no mesmo ano o caso Naomi foi levado ao plenário para discussão pelo senador Alvaro Dias (PODE-PR). Valéria e outras 15 mães, no mesmo ano, entraram com o pedido de denúncia ao Brasil na Organização das Nações Unidas (ONU) e na Organização dos Estados Americanos (OEA) por desrespeito aos direitos humanos, aos direitos da criança e aos direitos das mulheres. Atualmente o caso corre em segredo de justiça e nenhuma das autoridades têm se posicionado sobre.

Ao analisar as situações descritas no decorrer deste trabalho, é possível apontar algumas dissonâncias aparentes que inferem nas articulações apresentadas normativamente pela Convenção e o posicionamento jurídico brasileiro.

As adversidades temporais que conflitam entre o interesse da justiça para análise dos casos e os desarranjos sócio-econômico-emocionais aos quais os indivíduos são compelidos a passar por este motivo estão abertamente evidentes nos dois casos descritos. No primeiro da morosidade em análise e julgamento do caso perdurando quase uma década e no segundo no claro atrito entre a AGU e o proceder da clara justaposição moral de conflito de poderes entre os Estados para a resolução do conflito.

⁴ Fonte: <https://paranaportal.uol.com.br/geral/mulher-agredida-perde-guarda-de-filha/> Acessado em 20 de mar. De 2019.

Outro ponto de importante destaque é o envolvimento político nos dois casos, a ponto de haver envolvimento de chefes de Estado. No primeiro caso descrito, com a visita de Hilary Clinton ao Brasil, e tratativas entre os então presidentes do Brasil e Estados Unidos, Dilma Roussef e o Barack Obama.

É imprescindível compreender, portanto, que por assinar a Convenção de Haia, o Brasil tem a responsabilidade de cumprir com o que está posto na Convenção. Assim sendo, se houver desobediência em relação ao direito das crianças o Brasil pode responder por estar violando os direitos humanos.

4.2. A INTEGRAÇÃO DA CRIANÇA AO NOVO MEIO COMO EXCEÇÃO À APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DA HAIA

A Convenção da Haia em seu texto preceitua que, via de regra, o retorno imediato da criança ao seu *status quo* é imprescindível. Tal cláusula, ratificada pelos Estados-partes, acarreta a obrigatoriedade dos mesmos garantir o regresso imediato da criança retida ilegalmente no país signatário. Para esta regra há uma exceção, qual seja, o Princípio do melhor interesse da criança, segundo o qual são estabelecidos critérios acerca da execução do retorno da criança ao seu domicílio habitual. As hipóteses desta regra podem ser vista nos artigos 12⁵, 13⁶ e 20⁷ da Convenção de Haia, com isso, o retorno da criança retida ilegalmente no país poderá não ocorrer.

⁵ Artigo 12. Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança. A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de um ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio. Quando a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido tiver razões para crer que a criança tenha sido levada para outro Estado, poderá suspender o processo ou rejeitar o pedido para o retorno da criança.

⁶ Artigo 13. Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar: a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção; ou que havia consentido ou concordado anteriormente com esta transferência ou retenção; ou b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável. A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração

O artigo 12 da Convenção estipula o prazo de um ano, devendo este prazo se dar entre a data de transferência ou retenção do infante até a data da abertura do processo frente a autoridade judicial do Estado aonde a criança se encontra. O seu parágrafo primeiro⁶ estipula que, mesmo transcorrido o prazo de um ano, o Estado passa a ser obrigado a determinar a repatriação da criança, caso a restituição não acarrete prejuízos ou riscos a sua vida. O parágrafo segundo do mesmo artigo dá a possibilidade do Estado negar a restituição, porém só encontrará amparo caso seja provado que a criança já se encontra inserida e habituada ao seu novo local de residência, sendo esta a exceção à regra do retorno imediato. Vale salientar que o prazo menor que 1 ano faz com que o infante se torne obrigado a deixar o país, não sendo necessário a aplicação de testes que comprovem a adaptação da criança.

Para que seja determinado o retorno da criança ou adolescente, necessário que haja uma análise minuciosa acerca dos fatos, para que não ocorram abusos contra o infante. Vale ressaltar que os abusos devem ser comprovados e com fundamentos concretos, cabendo a prova ao genitor que se opuser à devolução da criança, de modo que a mera suposição não deve afastar a possibilidade de restituir a criança ao seu país de origem (Mériada, 2011).

As exceções previstas no artigo 13, na alínea *b* da Convenção de Haia trazem a forma denegatória do retorno da criança. Este preceitua que a não restituição deve ocorrer quando há agressões físicas ou psicológicas, devendo estas serem comprovadas através de laudos periciais. Mormente, a constatação de abusos ou qualquer outra situação que coloque o infante em estado de vulnerabilidade, dá ao Estado a possibilidade de não adotar todas as providências da restituição, para que seja dada proteção integral à criança.

Ainda no Artigo 13, especificamente no parágrafo segundo da Convenção de Haia, a criança⁹, desde que tenha atingido certa idade, poderá

as suas opiniões sobre o assunto. Ao apreciar as circunstâncias referidas neste Artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão tomar em consideração as informações relativas à situação social da criança fornecidas pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado de residência habitual da criança.

⁷ Artigo 20 O retomo da criança de acordo com as disposições contidas no Artigo 12° poderá ser recusado quando não for compatível com os princípios fundamentais do Estado requerido com relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

ser ouvida a fim de expressar seu desejo em permanecer no país de destino ou retornar ao seu país de origem. Entretanto, há uma lacuna dentro da Convenção de Haia acerca da estipulação da idade a qual a criança poderá manifestar-se. Nesse aspecto, o artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança⁸, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº. 99.710, de 21 de novembro de 1990, veio supri-la, haja vista que determina que, para poder manifestar-se, a criança deve passar por testes que demonstrem que é capaz de formular seu próprio juízo e, com isso, expressar suas opiniões.

Dando continuidade às exceções, a última norma que aborda o tema está prevista no artigo 20 da referida Convenção. O artigo permite que seja negado o regresso da criança quando os princípios fundamentais do Estado requisitante não coadunarem com os da proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais. Tal norma é definida de acordo com a norma interna de cada Estado-Parte. Nesta hipótese cabe ao Estado de refugio provar a existência da incompatibilidade entre os princípios internos de cada Estado e a proteção aos direitos humanos.

A exceção prevista neste artigo, conforme explicitado na página oficial do Ministério Público do Paraná⁹, não aceita a mera alegação de que o retorno da criança fere os princípios constitucionais do Brasil. Faz-se necessário que seja demonstrado o perigo real e qual principio será ferido com o regresso da criança. O artigo 20 aborda em seu texto questões fáticas de liberdades fundamentais objetivando o retorno do infante ao seu *status quo*, o referido artigo raramente é utilizado nos casos existentes no Brasil para determinar o retorno da criança, pois tal regra só se aplica em casos excepcionais.

4.3. OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A CONVENÇÃO DE HAIA

⁸ Artigo 12. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

⁹ <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1362.html>, acesso di 06/06/2019

Para uma melhor compreensão do assunto, é fundamental que entendamos o que vem a ser os princípios dentro do direito internacional. Os Princípios são normas fundamentais que devem ser seguidas a fim de nortear as condutas praticadas por uma pessoa ou instituição. Neste caso, servirá como norte para reger as relações internacionais, de modo que os países signatários devem agir com respeito a estas normas, uma vez que estes visam associar proposições ou normas fundamentais que, de algum modo, norteiam as decisões proferidas, regendo assim o pensamento e a conduta dos contratantes, de forma que os direitos ou as normas de país possa, de acordo com suas leis e princípios, serem respeitadas pelos demais países sem que haja intervenções dos mesmos no ordenamento interno de cada um (NÚÑEZ, 2018)

Veremos a seguir os principais princípios que regem a Convenção de Haia frente o Sequestro Internacional de Crianças:

4.3.1. Princípio Da Residência Habitual

A definição da residência habitual do infante é imprescindível para o regimento da Convenção, mesmo este não tendo uma definição específica dentro do Tratado. A definição da residência habitual de uma criança consiste em algo que vai além do conforto básico que deve ser proporcionado a ela, a simples matrícula da criança em escola de qualidade, uma moradia confortável, a existência de babás, atendimento médico e hospitalar provido por um plano de saúde para atender o infante, não podem ser usados como característica para definição da residência habitual, pois todos estes benefícios podem ser proporcionados em qualquer lugar.

Para caracterizar a residência habitual é necessário que seja observado o tempo de permanência da criança junto ao seu genitor em determinado Estado e a intenção de ali permanecer definitivamente. (Beaumont, 1999, pg. 101–110.)

Segundo a autora Eliza Perez-Vera (2011), a Convenção de Haia objetiva o impedimento da remoção de uma criança do “[...] ambiente habitual sem o consentimento da pessoa ou pessoas que têm o direito de guarda da criança”. Para ela, o foco no conceito de não alterar a residência da criança

que se encontra devidamente familiarizada em um ambiente está previsto na Convenção, precisamente no artigo 12.

Como mencionado anteriormente, o artigo preceitua que o regresso da criança deve ser realizado no período de um ano e, caso não seja cumprido, a criança não deve ser devolvida à residência habitual. Para que seja definida a residência habitual, a cidadania do infante não deve ser um fator determinante. A residência habitual pode ser alterada, desde que esta se dê antes da remoção ilícita. Neste sentido, a Corte de Apelação dos Estados Unidos, na resolução de um caso, resolveu estabelecer o conceito de residência habitual, estabelecendo esta como sendo o lugar onde a criança esteja fisicamente por tempo determinante, estabelecido a partir da perspectiva da criança (Carolina Helena Mérida, 2011).

4.3.2.O Princípio Do Melhor Interesse Da Criança

Segundo Luis Roberto Barroso:

O princípio do melhor interesse da criança teve sua origem na Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas – ONU no ano de 1959. O princípio do melhor interesse da criança deve ser regularizado nas verdadeiras necessidades da criança envolvida. O bem-estar da criança deverá ser garantido, deixando qualquer interesse relativo aos pais para o segundo plano. Ou seja, o interesse da criança deverá se sobrepor ao de seus pais. (BARROSO, 2015)

O princípio do melhor interesse da criança objetiva resguardar o bem-estar e a integridade da criança. Tais fundamentos têm como prioridade dar ao infante segurança e bem-estar, devendo estes serem assegurados pelo Estado. Tal princípio está elencado na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, precisamente no art. 3º¹⁰.

¹⁰ Artigo 3. 1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança. 2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas. 3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das

Para Andréa Rodrigues Amin (2010, p.28), o princípio do melhor interesse visa esclarecer para o legislador a primazia das necessidades da criança e do adolescente e abranger a interpretação da lei para que esta sempre busque resguardar o bem-estar do infante assegurando efetivamente a sua dignidade e seus direitos fundamentais.

O princípio do melhor interesse é um limitador para o exercício do pátrio poder, a atuação de tudo que rege a sociedade deve ter como foco principal os interesses da criança e do adolescente e assegurar tal dentro do seu sistema normativo. Vejamos:

[...] infelizmente, nem sempre a prática corresponde ao objetivo legal. Não raro, profissionais, principalmente da área da infância e da juventude, esquecem-se que o destinatário final da doutrina protetiva é a criança e o adolescente e não “o pai, a mãe, os avós, tios etc⁴³”. AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente.(MACIEL, 2011, p. 34)

Neste sentido, vemos que muitas vezes os aplicadores do direito e até mesmo os seus familiares esquecem que as crianças são detentoras de direitos, sendo tratadas dentro do processo como mero objeto de litígio. Com isso, o princípio do melhor interesse servirá como um norteador para que tais atos não ocorram. O repatriamento é regra que assegura o cumprimento efetivo do Tratado. A autoridade não pode ignorar o melhor interesse da criança, uma vez que ocorrerá descumprimento das normas internas e da Convenção Internacional dos Direitos das Crianças.

crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada.

5. A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE HAIA NO BRASIL E A MOROSIDADE DA JUSTIÇA

O Manual de Aplicação da Convenção de Haia publicado pelo Conselho da Justiça Federal informa que os casos de sequestro interpaparental aumentaram gradativamente nos últimos anos, fazendo com que surgisse a necessidade da adoção de medidas que resolvesse tal litígio de forma eficiente e célere, pois o artigo 12 do Decreto 3.413/2.000 preceitua que:

Artigo 12 - Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3º e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança.

A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo depois de expirado o período de 1 ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio.

Quando a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido tiver razões para crer que a criança tenha sido levada para outro Estado, poderá suspender o processo ou rejeitar o pedido para o retorno da criança.(BRASIL,2000)

Deste modo, entendemos que um dos objetivos da Convenção é a celeridade da restituição do infante ao seu país de origem. Nesse sentido, a fixação do prazo ou tempo-limite de 1 (um) ano adotado pela Convenção deve ser usado como referência para a autoridade judiciária determinar as providências cabíveis pertinentes ao regresso da criança. Ultrapassado o prazo de 1(um) ano, a parte lesada pode solicitar o retorno da criança e esta solicitação pode ser atendida, porém é complicado, pois à parte sequestradora pode alegar que a criança se encontra adaptada e inserida ao novo meio. Antes de um ano, presume-se que não houve tempo hábil para que houvesse adaptação da criança (BRASIL, 2000).

A celeridade no processamento é importante para a eficácia e o sucesso da aplicação do que é proposto na Convenção. Porém, a Autoridade Central no Brasil - ACAF encontra muitas dificuldades, as quais vão desde a demora na localização da criança até a demora no procedimento judicial. A concessão de medidas cautelares ou de urgência é expressamente prevista na Convenção de Haia tanto no art. 12 como também no art. 11, onde as autoridades judiciais ou

administrativas dos Estados-Parte deverão adotar medidas de urgência que viabilizem o retorno do infante.

O Brasil sofre bastantes reclamações dos Estados-Parte (CNJ), uma vez que há grande demora no procedimento judicial, não é admissível que um processo dessa natureza demore três anos ou mais, como ocorre em alguns casos. O objetivo da convenção é justamente promover o retorno imediato do menor ao seu país de residência habitual, pois durante este período, muitas vezes, o menor não mantém contato com o genitor. Por fim, ainda que o processo demore anos, o retorno da criança ao seu país habitual é possível, e a parte infratora não poderá alegar que a criança está inserida e adaptada ao novo local de residência ao qual o mesmo foi deslocado ou retido, pois isto estaria beneficiando a parte infratora e estimulando a prática.

Os casos de Sequestro Internacional de Menores, por haver um prazo para a ocorrência da restituição, deveriam ser resolvidos de forma célere, uma vez que a demora pode acarretar danos irreparáveis para o genitor lesado, bem como para os menores envolvidos. Para por em prática os atos previstos na Convenção de Haia, é necessário que o Brasil cumpra eficientemente os objetivos dessa. Tais objetivos são especificados logo no início da convenção, ratificada no Brasil por meio do decreto 3.413/2000:

Artigo 1º – A presente Convenção tem por objetivo:

- a) assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente;
 - b) fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante.
- (BRASIL, 2000)

Para que seja possível a restituição, é necessário que o polo ativo e passivo do processo atuem e que os Juízes Federais ou membros da AGU tenham pleno conhecimento do teor da CH80 e de suas definições específicas.

A Constituição Federal de 1988 em seu corpo preceitua o sistema de cooperação jurídica. A cooperação interjurisdicional de um Estado faz com que o Estado requerido funcione dentro do Estado requerente, onde será garantido a efetividade da justiça, tal ato enseja a atribuição da competência ao Superior Tribunal de Federal para que este julgue a homologação de

sentença estrangeira e a concessões e execuções de cartas rogatórias (art. 105, I, alínea i e 109, X).

Dentro dos casos de sequestro internacional de crianças, a atribuição dada é exclusiva do STF, onde juízes federais são os únicos competentes para julgar as causas em que a União efetua ou deixa de efetuar o cumprimento de Convenções ou Tratados (art. 109, III, CF).

O Brasil tornou-se signatário da Convenção de Haia, para que, junto à comunidade internacional, pudesse combater o Sequestro Internacional de Crianças. O Supremo Tribunal Federal encontra-se diante de um número excessivo de processos, o que acarreta a morosidade judiciária (VARGAS, 2017).

Para o efetivo cumprimento da ordem social, o indivíduo é submetido a um juízo onde é escolhido um árbitro para dirimir os litígios existentes dentro da sociedade. O indivíduo detentor de direitos e deveres passa a confiar em uma instituição, nesse caso o judiciário, para que esta seja regente da ordem e mantenha a estabilidade do sistema, sendo o dever desta instituição aplicar leis, aplicar sanções e assegurar a ordem social.

O processo de Guarda de Sean Goldman deixa evidente a lentidão da justiça, Segundo Ricardo Zamariola Junior, advogado de David Goldman, pai do menino, “isto revela como o problema da lentidão da Justiça brasileira transpõe os limites das nossas fronteiras, comprometendo a responsabilidade internacional do Brasil” (Revista Consultor Jurídico, 2010).

É importante lembrar que foram quase cinco anos para que o cumprimento da restituição do menino ao seu país de origem fosse realizado, sendo que o prazo estipulado na Convenção de Haia é de um ano, porém o ideal é que o retorno da criança se dê em seis semanas, para que o impacto emocional nesta seja o menor possível. Entretanto, com a alta demanda processual no judiciário brasileiro este se torna incapaz de cumprir o prazo estabelecido na Convenção de Haia, não obstante o processo, no âmbito civil, exija celeridade e justiça para com a resolução das lides existentes (Revista Consultor Jurídico, 2010).

A demora do processo de restituição acarreta incerteza às partes, prolonga a permanência da criança no Brasil e permite que a criança se adapte

ao novo meio, fazendo com que a restituição da criança seja dificultada e a parte que comete o sequestro acabe saindo ileso, o que acarreta ainda mais prejuízos à criança e ao processo. Ao não restituir a criança pelo simples fato da adaptação ao novo meio, as consequências com estes atos são vastas, sendo uma destas o estímulo ao sequestro internacional, pois a conduta do genitor infrator não sofrerá uma sanção.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo mostrou como o sistema judiciário brasileiro é frágil no que concerne o sequestro internacional de crianças, posto isso, tal ato representa um desafio entre os Estados envolvidos, onde a cooperação jurídica internacional é imprescindível para solucionar os casos que envolvam o Brasil. Com a globalização, os esforços para ampliar e fortalecer a comunidade internacional se torna essencial para a existência de vínculos entre os Estado, principalmente quando envolvem Estados signatários de um mesmo Tratado.

A efetividade da justiça, dentro da esfera internacional, é de primordial importância, uma vez que um Estado deve passar confiança e respeito aos seus cidadãos e ao público internacional. Ao se tornar signatário de Convenções e Tratados os Estados contratantes se comprometem a adotar medidas que busquem solucionar os conflitos de forma que não acarrete maiores transtornos aos envolvidos. A Convenção de Haia é o resultado de muitas lutas e conquistas pela sociedade não só brasileira, mas de todos os países que compõem a Convenção de Haia, principalmente, uma grande vitória para as crianças vítimas de sequestro internacional.

Ao se tornar signatário da Convenção da Haia, através do Decreto n.º 3.413, de 14 de abril de 2000, o Brasil se comprometeu a combater o rapto internacional de crianças e realizar a restituição do infante tempestivamente para que assim não seja dado a possibilidade de impunidade ao genitor sequestrador. O Brasil deve se ater aos princípios fundamentais dos direitos das crianças. Priorizando assim, o efetivo cumprimento do Tratado reestabelecendo a criança ao seu *status quo*.

Também constatamos através deste trabalho que a residência habitual da criança é competente para decidir sobre todos os atos inerentes a conflitos que envolva o infante, desta forma, será preservado o juízo natural, este seria competente para decidir sobre o direito de guarda do infante, evitando que a criança seja retirada ilicitamente de seu país por um dos genitores, onde a guarda da criança será definida de acordo com o interesse do alienante.

No caso Sean Goldman, o direito de restituição da criança caducou, ele ficou 5 (cinco) anos morando no Brasil, o que fez com que ele estivesse

integrado ao seu novo meio. Porém, a decisão da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro concedeu a guarda do menino a David, o pai biológico de Sean.

O retorno de Sean aos Estados Unidos da América só foi possível pela proporção tomada pelo caso. O pai de Sean buscou de todas as formas reaver o pátrio poder perante a criança, o mesmo recorreu aos Tribunais americano e até mesmo ao brasileiro para que assim pudesse levar o seu filho para casa. Por ser um indivíduo de classe média e não podendo arcar com os altos custos do processo, David acabou criando um site chamado *Bring Sean Home*, que em tradução livre quer dizer “Tragam Sean para casa”, neste o pai do menino vendia canecas, camisetas e outros artigos, bem como recebia doações para que assim ele pudesse arcar com o processo e ajudar outras famílias que passam pelo mesmo dilema que ele passou.

David, pai de Sean conseguiu o apoio da mídia internacional, bem como do apoio do presidente Barack Obama e somente após a ameaça de aplicar sanções ao Brasil à criança foi restituída. A avó brasileira de Sean, Silvana Bianchi, em várias entrevistas disse que: “considerava que o menino serviu de “moeda de troca” para o Brasil”. Porém com o resultado do estudo realizado, conclui-se que não seria possível a permanência da criança no país, uma vez que isso facilitaria a incidência de outros casos e faria com que o compromisso adotado pelo Brasil perante o Tratado não fosse cumprido e este viesse a sofrer sanções que se estenderiam a pelo menos 81 países.

Também constatamos através deste trabalho que a residência habitual da criança é competente para decidir sobre todos os atos inerentes a conflitos que envolva o infante. O que deve ser preservado é o juízo natural, este seria competente para decidir sobre o direito de guarda do infante, evitando que a criança seja retirada ilicitamente de seu país por um dos genitores, onde a guarda da criança será definida de acordo com o interesse do alienante.

7. REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p.28.

ANDRADE, D. **Convenção de Haia e um impasse entre países: quem manda mais na vida da filha de Valéria?** Curitiba: [s.n.], 2018/10. Band News Fm Curitiba. Disponível em: < <https://bandnewsfmcuitiba.com/a-convencao-de-haia-e-um-impasse-entre-paises-quem-manda-mais-na-vida-da-filha-de-valeria/>>. Acesso em: 21 de Março de 2019.

ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira**. 7 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BAYLIS, J.; SMITH, S.; OWENS, P. **The Globalization of World Politics: An Introduction to International Relations**. [S.l.]: OUP Oxford, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em, 14 de abril de 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Princípio do melhor interesse da criança**. Disponível em: <www.congressovirtualmprj.org.br/site/uploads/condicoes.doc>. Acesso em: 19 de maio de 2019.

BRASIL. Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores. Decreto nº 1.212, de 3 de agosto de 1994. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**, p. 301, 2008.

BRASIL. Decreto No 3.413, de 14 de Abril de 2000. **Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Seqüestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia**, em 25 de outubro de 1980. Diário Oficial, Brasília, DF, 15 de mar. de 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. V. II, 19. ed., Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Morosidade da Justiça é a principal reclamação recebida pela Ouvidoria do CNJ**, out 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62126-morosidade-da-justica-e-a-principal-reclamacao-recebida-pela-ouvidoria-do-cnj>>. Acesso em: 15 de maio 2019.

Convenção de Haia. **Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças**. [S.l.], 1980. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/convencaoahaia/cms/verTexto.asp>. Acesso em: 02 maio de 2019.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Subtração internacional de crianças à luz do caso Sean Goldman**. Anu. Mex. Der. Inter, México, v. 15, p. 739-772, dic. 2015. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttex. Acesso em: 20 de mar.2019.

DOLINGER, Jacob- **Direito Internacional Privado**- 9ª edição, São Paulo: editora Renovar 2008.

FERREIRA, António Casimiro; PEDROSO, João. **Os tempos da justiça: ensaio sobre a duração e morosidade processual**. 1997.

GOLDMAN, David. **David's stories (A história de David)**. Disponível em: <http://bringseanhome.org/goldman-case/>. Acesso em: 02 de maio de 2019.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Código de Processo Civil**, 2016. Editora: Saraiva, 11ª Ed. 2019.

HARAZIM, Dorrit. **Zamariola sai do casulo**. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/zamariola-sai-do-casulo/>. Acesso em: 15 de maio de 2019.

HIRAHARA, M. B. I. **Convenção de Haia Sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças: Peculiaridades Sobre a sua Aplicação na República Federativa do Brasil**. 2018. 127 p. Monografia (DIREITO) — Centro Universitário UNIFAAAT.

JUNIOR, Ricardo Zamariola. **Lentidão da Justiça brasileira transpõe os limites**. Revista Consultor Jurídico, 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-fev-09/lentidao-justica-brasileira-transpoe-limites-nossas-fronteiras>. Acesso em: 10 mai. 2019.

MARTINEZ, J. **Mãe agredida na França perde guarda da filha e denuncia omissão do Brasil**. Curitiba: [s.n.], 2017/09. Portal Paraná. Disponível em: <http://www.portalaconteceu.com.br/noticia/mae-agredida-na-franca-perde->

guarda-da-filha-e-denuncia-omissao-do-brasil>. Acesso em: 21 de Março de 2019.

MÉRIDA, Carolina Helena. **Sequestro interpapental: princípio da residência habitual. Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 255-272, jul./dez. 2011, p. 259. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/1544>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

MESSERE, Fernando. **Direitos da criança: o Brasil e a Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Criança, 2005. 186 f. Dissertação (Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito) – Centro Universitário Uniceub, Brasília, 2005.** Disponível em: <<http://www.uniceub.br/Pdf/FernandoMesseredisserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>> Acesso em: 30 de abril 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **A Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis de Sequestro Internacional de Crianças e sua aplicação no Brasil.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/arquivos/infos-gerais-convencao-da-haia-de-1980.pdf>>. Acesso em: 11 de maio de 2019

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Pais fazem acordo para retorno de criança vítima de sequestro internacional.** Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/pais-fazem-acordo-pararetorno-de-crianca-vitima-de-sequestro-internacional>>. Acesso em: 11 de maio de 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Para o Brasil.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/suaprotecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/para-o-brasil>>. Acesso em: 11 de maio de 2019.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. **A incorporação dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos no direito brasileiro. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 22, n.130, abril/jun. 1996.** Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496862/RIL130.pdf?sequence=1#page=73>>. Acesso em: 03 de jun. 2019.

SIFUENTES, Monica. **Sequestro interpapental: a experiência brasileira na aplicação da Convenção da Haia de 1980.** Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, n. 25, p. 135-144, 2009. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrij/article/viewFile/9/9>. Acesso em: 18 fev. 2019.

SILVA, Artenira da Silva e MADEIRA, João Bruno Farias. **O sequestro internacional de crianças e a proteção aos interesses do menor: a**

integração da criança ao novo meio como exceção à aplicação da Convenção da Haia de 1980. Revista Brasileira de Direito Internacional, Curitiba, v. 2, n.2, p. 39-60, jul/dez. 2016. Disponível em: <<http://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2018/02/Artigo-leitura-obriga%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2019.

SOUZA, Sérgio Augusto G. Pereira de. **A declaração dos direitos da criança e a convenção sobre os direitos da criança. Direitos humanos a proteger em um mundo em guerra.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2568>. Acesso em: 3 jun. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Comentário à Convenção de Haia de 1980.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/convencao-haia/cms/verTexto.asp?pagina=textoConvencao>>. Acesso em: 24 abril 2019.

TENÓRIO, Oscar. **Direito Internacional Privado.** Vol. I, 11ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976.

TIBURCIO, Carmen e CALMON, Guilherme. **Sequestro internacional de crianças: comentários à Convenção da Haia de 1980.** São Paulo: Atlas, 2014.

TREVISAN, Cláudia. **Interpol emite ‘alerta amarelo’ para menino alvo de disputa.** Sítio eletrônico do Jornal Estadão, jan. 2016. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,interpol-emite-alerta-amarelo-para-menino-alvode-disputa-entre-americano-e-brasileiro,10000013792>>. Acesso em 28 março 2019.

TREVISAN, Cláudia. **Sean Goldman virou nome de lei e inspirou criação de fundação.** Sítio eletrônico do Jornal Estadão, nov. 2015. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,sean-goldman-virou-nome-de-lei-e-inspiroucriacao-de-fundacao,10000002193>>. Acesso em 28 março 2019.

VENDRUSCOLO, Aline. **Sequestro internacional de crianças e o princípio do melhor interesse da criança.** Brasília, 2011. 96 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Uniceub, 2011. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/1226/1/20565261.pdf>>. Acesso em: 11 fev. 2019.

VERA, Elisa Pérez. **Rapport explicatif.** Disponível em: <<http://www.hcch.net/upload/expl28.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2019.